

N.F. N° - 206922.0004/19-4  
**NOTIFICADO** - BÁRBARA DE FÁTIMA AMORIM FONTES  
**NOTIFICANTE** - MARCOS LOPEZ COSTA SANTOS  
**ORIGEM** - INFAS ITD  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET – 22.10.2021

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0371-06/21NF-VD**

**EMENTA:** ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR DO ITD INCIDENTE SOBRE DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Notificada em sua defesa, comprovou que o valor do ITD referente ao item 1 do lançamento não tratava-se de uma doação de créditos, mais sim uma transação onerosa envolvendo um imóvel herdado. Item 1 improcedente. Não se pronunciou sobre o item 2 do lançamento, mantido sua procedência. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 27/12/2019, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$2.516,50, mais acréscimo moratório no valor de R\$962,07, e multa de 60% no valor de R\$1.509,90, perfazendo um total de R\$4.988,47, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 41.01.01: Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. Contribuinte declarou doação de R\$ 167.770,20 no IR ano calendário 2014.

Enquadramento Legal: Art. 1º, inciso III da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da Multa: Art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Consta na capa da Notificação Fiscal a seguinte descrição dos fatos:

“Em data, hora e local acima indicado, concluímos a fiscalização do contribuinte acima identificado, a partir dos dados relativos a doações recebidas no período fiscalizado, informados pela Receita Federal através de Convênio de Cooperação Técnica com a SEFAZ/BA e em cumprimento a O.S. acima descreiminada, tendo sido apurada(s) as seguinte(s) irregularidade(s)”:

O Notificado apresenta peça defensiva padrão, com anexos, às fls. 16/79, solicitando a improcedência total da Notificação Fiscal.

Anexa à defesa: i) cópia de Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos e Ação à Herança, registrado no Cartório de Notas e Protesto de Títulos da cidade de Amélia Rodrigues-Ba; ii) Contrato de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel entre Ascendente e Descendente; iii) Declaração IRPF ano-calendário 2013, exercício 2014; iv) Diversos extratos bancários em nome de Bárbara Fátima A Fontes.

Na informação fiscal (fl.82), o Notificante preliminarmente faz um relato da lavratura da Notificação Fiscal, para em seguida analisar a documentação anexada na defesa.

Diz que, conforme o Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direito e Ação de Herança; Contrato de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel entre Ascendentes e Descendentes; cópia da Declaração de IRPF - Exercício 2014 - Ano Calendário 2013; e extratos bancários tudo para comprovar a *transação onerosa* de compra e venda de imóvel, demonstra desta forma, a improcedência parcial da notificação referente ao valor de R\$44.900,00 da base de cálculo e débito de ITD no valor histórico de R\$1.571,50, tudo referente ao primeiro item.

Informa que a notificada não apresenta qualquer informação sobre o segundo item referente ao débito do ITD no valor histórico de R\$945,00. Sendo assim, sugerimos a procedência parcial da

notificação e que seja cobrado o referido valor histórico de R\$945,00, referente ao ITD, acrescido dos devidos acréscimos legais.

## VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ITD referente às doações lançadas na DIRPF/2014 referente ao ano de 2013, com base de cálculo de R\$44.900,00, tendo o ITD no valor de R\$1.571,50, e DIRPF/2015 referente ao ano 2014 com base de cálculo de R\$27.000,00, tendo o ITD no valor de R\$945,00, não recolhido pelo contribuinte com o valor histórico total de R\$2.516,50.

Analizando a documentação apresentada pela Notificada, em especial o Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos e Ação a Herança, constato que o primeiro item cobrado na Notificação Fiscal, refere-se a uma transação onerosa envolvendo os três herdeiros da Sra. Maria Tereza Amorim Cardoso, falecida em 2002, de um imóvel situado na cidade de Amélia Rodrigues-BA.

Nesta transação aparecem: a herdeira Bárbara de Fátima Amorim Fontes que cede e transfere a título oneroso sua parte dos direitos hereditários; o herdeiro Jerri Lázaro Amorim Fontes que cede e transfere sua parte dos direitos hereditários a título gratuito e o herdeiro Jurandy Amorim Fontes que adquirirá a parte da herança de Bárbara de Fátima Amorim Fontes no valor de R\$45.000,00 conforme especificado neste documento.

Esta transação está devidamente lançada na declaração do IRPF/2014 da Notificada no valor de R\$45.000,00

Desta forma, entendo que o lançamento envolvendo o item 1 da Notificação Fiscal está bem caracterizado que não se trata de uma doação de créditos, e sim uma transação onerosa envolvendo os herdeiros do imóvel, não cabendo a cobrança do ITD no valor histórico de R\$1.571,50.

Quanto ao item 2 da Notificação Fiscal, com o ITD no valor histórico de R\$ 945,00, a Notificada não apresentou nenhuma informação ou justificação em contraponto à cobrança, sendo assim mantendo sua procedência.

Face o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **206922.0004/19-4**, lavrada contra **BÁRBARA DE FATIMA AMORIM FONTES**, devendo ser intimado a Notificada para efetuar o pagamento do imposto no valor **R\$945,00** acrescido da multa 60% prevista no art.13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989, e com os acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de outubro de 2021

PAULO DANILLO REIS LOPES - PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR